



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 12448.736589/2011-79  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9202-005.623 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de julho de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** RONALDO DUCHOVNY BORUCOVITCH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou lapso manifesto, deve-se proferir novo Acórdão, para retificar o Acórdão embargado.

Hipótese em que, no acórdão embargado, houve lapso acerca do nome do patrono da recorrente, responsável pela sustentação oral constante do *decisum*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão n° 9202-003.961, de 10/05/2016, sanar o erro apontado no nome do patrono que realizou sustentação oral, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração de iniciativa do contribuinte, com fulcro no previsto no art. 65, §1º, inciso III, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Refere-se o embargante ao Acórdão nº 9.202-003.961, deste Colegiado, julgado na sessão plenária de 10 de maio de 2016, onde, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao Recurso Especial de iniciativa do contribuinte e deu-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Transcreve-se a ementa e decisão do julgado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2006, 2009*

**OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS.**

*Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.*

**TAXA SELIC. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.**

*A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.*

*Decisão: por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Vencida, também, a Conselheira Patrícia da Silva. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. Vencidos os Conselheiros Ana Paula Fernandes (Relatora), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez, que deram provimento ao recurso. Os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Gerson Macedo Guerra apresentarão declaração de voto. Por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Ana Paula Fernandes (Relatora), Patrícia da Silva, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez, que negaram provimento ao recurso.*

*Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.*

*Realizaram sustentação oral os representantes da Fazenda Nacional, Dr. Moisés de Sousa Carvalho Pereira, e do contribuinte, Dr. Hermano Antônio do Cabo Notaroberto, OAB/RJ: 127.529*

Após sustentar a tempestividade do Recurso, fazer breve digressão acerca da metodologia de cálculo utilizada pela autoridade fiscal e resumir a tese e fundamentação constantes do voto vencedor do Acórdão embargado, o embargante apontou a existência de:

a) Contradição no voto vencedor:

Inicialmente, reproduziu o excerto do voto vencedor abaixo:

*"(...) em nenhum momento, no caso em questão, se adotou critério especial ou substitutivo ao legalmente estabelecido para fins de determinação do custo de aquisição a ser computado quando da apuração do ganho de capital (base de cálculo do IRPF)".*

Alega, então, que se o critério jurídico da autuação fosse "o" legalmente admitido para fins de determinação do custo de aquisição a ser computado quando da apuração do ganho de capital (base de cálculo do IRPF), ele não poderia estar errado e ter sido mantido exclusivamente em respeito ao princípio do não *reformatio in pejus*, julgando assim ter demonstrado "a" contradição do voto vencedor. Nota, ainda que o voto vencedor do Acórdão embargado, apesar de rechaçar a glosa feita pela fiscalização, mantém como custo de aquisição exatamente os R\$ 8.972.439,50 que foram objeto da glosa.

b) Erro no *decisum* embargado:

Menciona, aqui, o embargante, que o vergastado equivocou-se ao indicar o nome do advogado que fez a sustentação oral no julgamento do Recurso Especial: em vez de indicar o Dr. Luis Cláudio Gomes Pinto (OAB-RJ nº 88.704), advogado com poderes para representar o embargante (procuração de e-fl. 910), indicou o Dr. Hermano Antônio do Cabo Notaroberto Barbosa, que não consta do referido instrumento de mandato nem foi constituído em qualquer outro instrumento como patrono do embargante. Pleiteia, assim, que o referido erro seja retificado.

Requeru, assim, que embargos de declaração fossem conhecidos e providos, de forma a se corrigir o Acórdão embargado nas duas searas acima.

Todavia, os embargos, na forma de despachos de admissibilidade de e-fls. 1349 a 1352, foram admitidos exclusivamente quanto ao lapso ocorrido na identificação do patrono responsável pela sustentação oral junto a este Colegiado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e, assim, dele conheço, mantida aqui a interpretação de e-fl. 1351, no sentido se reconhecer como tempestivos os embargos, uma vez que interpostos no prazo regulamentar, independentemente da validade de intimação de e-fls. 1232 a 1238.

Ainda, quanto a esta segunda intimação, ressalto existir razão ao contribuinte quanto à argumentação da desqualificação multa de ofício, produzida pelo Acórdão de e-fls. 1035 a 1068, já ter, a esta altura, sido objeto de trânsito em julgado administrativo. A propósito, nota-se ter versado o Recurso Especial da Fazenda Nacional de e-fls. 1070 a 1084 exclusivamente sobre a *incidência de juros de mora sobre a referida multa de ofício e não sobre seu percentual*.

Assim, a esta altura, aplicável, para fins de cobrança via DARF, a desqualificação da multa de ofício perpretada pelo Colegiado *a quo*, reduzindo-a ao percentual de 75%, conforme Acórdão de e-fls. 1035 a 1068, sem que tivesse, repita-se, sequer havido Recurso Especial da Fazenda Nacional quanto a tal desqualificação.

Passando à análise de mérito da matéria admitida, cediço, a partir do teor do *decisum* embargado, que existe lapso na decisão, uma vez que o responsável pela sustentação oral junto a este Colegiado foi o Dr. Luis Cláudio Gomes Pinto, inscrito na OAB-RJ sob o número 88.704.

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos sem efeitos infringentes, para re-ratificar o Acórdão nº 9.202-003.961, fazendo-lhe agora constar em seu *decisum* que "*Realizaram sustentação oral os representantes da Fazenda Nacional, Dr. Moisés de Sousa Carvalho Pereira, e do contribuinte, Dr. Luis Cláudio Gomes Pinto, inscrito na OAB-RJ sob o número 88.704*", excluindo-se a citação ao Dr. Hermano Antônio do Cabo Notaroberto, OAB/RJ 127.529, mantendo-se, destarte, inalterado o resultado do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Heitor de Souza Lima Junior